CCA ONTIER

UM ESCRITÓRIO GLOBAL COM ALMA LOCAL
pt.ontier.net

NOTA INFORMATIVA

2018

LEI N.º 44/2018, DE 9 DE AGOSTO

Reforço da proteção jurídico-penal da vida privada na internet



I. CONTEXTO

A enorme facilidade na captação e divulgação de gravações de som e de imagem potenciou fenómenos criminais como o "online abuse", onde, individualmente ou em grupo, se humilha, ameaça, persegue ou expõe a intimidade da vítima, assumindo relevância e mediatismo a "revenge porn", em que o agente se aproveita da relação com a vítima para captar registos íntimos, divulgando-os posteriormente como forma de retaliação. Contudo, apesar do título dado à Lei e desta ter sido a principal preocupação do legislador, a verdade é que esta lei não introduz apenas alterações ao nível da tutela da intimidade, como veremos mais adiante.

II. ÂMBITO

Esta alteração legislativa incidiu exclusivamente sobre o Código Penal. Mais concretamente, foram alterados os artigos 152.º, n.º 2 (que passou a comportar uma alínea a) e uma alínea b)) e o artigo 197.º, que passou a prever uma alínea b).

III. OBJETO

Em relação ao artigo 152.º do Código Penal (Violência Doméstica), passou a prever-se uma nova modalidade na forma agravada deste crime. Assim, quando o agente do crime de violência doméstica proceder à difusão através da Internet ou de outros meios de divulgação alargada, de dados pessoais íntimos à vida privada da vítima e não haja o consentimento desta, será punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

A redação final desta norma espelha as preocupações manifestadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados no seu Parecer e procurou abarcar as hipóteses típicas de "revenge porn".

Por outro lado, a Lei n.º 44/2018 introduziu uma nova modalidade na agravação operada pelo artigo 197.º. Com efeito, esta norma prevê a agravação da moldura penal dos crimes de:

i) Violação do domicílio ou perturbação da vida privada;

ii) Introdução em lugar vedado ao público;

iii) Devassa da vida privada;

iv) Devassa por meio de informática;

v) Violação de correspondência ou de telecomunicações; e

vi) Violação de segredo.

Note-se que alguns destes tipos de crime tutelam outros bens jurídicos para lá da intimidade da vida privada.

Com a introdução desta alínea b) no artigo 197.º, a moldura penal destes crimes é agravada em um terço nos limites mínimo e máximo quando forem praticados através da Internet ou ainda de meio de difusão pública generalizada.

IV. ENTRADA EM VIGOR

As alterações introduzidas pela Lei n.º 44/2018 no Código Penal produziram efeitos com a sua entrada em vigor no passado dia 1 de setembro de 2018.

V. ANÁLISE

As recentes alterações introduzidas no quadro sancionatório de proteção à intimidade da vida privada espelham a preocupação do Estado Português em atender, simultaneamente, a três preocupações:

i) Cumprir os compromissos internacionais no que respeita à prevenção e repressão da violência doméstica, como seja a Convenção de Istambul;

ii) Atualizar a redação de algumas normas para que não deixem de prever as possibilidades que o desenvolvimento tecnológico potencia e facilita;

iii) Por fim, deixar em letra de lei o agravamento do desvalor com que encara a ofensa a determinados bens jurídicos, em particular a intimidade da vida privada.

É ainda importante ter em conta que, de acordo com as prioridades de política criminal para o biénio de 2017-2019, a cibercriminalidade é um tipo de criminalidade de investigação prioritária, o que se mostra coerente com estas recentes alterações no plano material.

Para mais informações contactar:

/ DEPARTAMENTO DE TMT

Filipe Mayer – fm@cca-ontier.com

Martim Bouza Serrano – mbs@cca-ontier.com